



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto da Costa Vital e outros

Advogado: Dr. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ENCAMINHAMENTOS DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO PARA OUTROS FEITOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O adimplemento parcial de determinação do Sinédrio de Contas, com o acolhimento de justificativas, enseja a fixação de novel prazo para diligências e o exame da matéria em outros autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00241/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos itens “8” e “9” do Acórdão APL – TC – 00156/13, de 27 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o item “8” do Acórdão APL – TC – 00156/13 e *PARCIALMENTE CUMPRIDO* o item “9” do referido aresto.
- 2) *FIXAR*, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis para recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade CACIMBINHA, localizada no Município de Araruna/PB, haja vista que o bem pertence ao Estado da Paraíba.
- 3) *ASSINAR* também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o atual Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. João Fernandes da Silva, demonstre as providências adotadas pela referida agência em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005.
- 4) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Diretor Presidente da AESA, Dr. João Fernandes da Silva, ambas relativas ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

os cumprimentos dos itens "2" e "3" anteriores, de acordo com a obrigações atribuídas a cada gestor.

5) *ORDENAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação de cumprimento dos itens "8" e "9" do Acórdão APL – TC – 00156/13, de 27 de março de 2013, fls. 535/547, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, fls. 548/549.

Inicialmente, cabe destacar que esta Corte, ao analisar a prestação de contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, Gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha, decidiu, através do referida aresto, dentre outras deliberações, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adotasse as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do citado açude e firmar também o lapso temporal de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o então Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, demonstrasse as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005.

Após a apreciação do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, que foi conhecido e não provido, Acórdão APL – TC – 00350/14, fls. 579/583, as intimações dos antigos Diretores Presidentes da AESA, Drs. Moacir Barbosa da Veiga Filho, fl. 587, e João Vicente Machado Sobrinho, fl. 588, e do atual Administrador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fl. 589, bem assim a juntada de petição pelo Gestor do Cooperar, fls. 598/599, que alegou, sumariamente, a impossibilidade de cumprimento da determinação do Tribunal, os peritos da Corregedoria deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 600/601, onde evidenciaram, sinteticamente, o não atendimento das determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 00156/13.

Processadas as citações do então e do atual Diretor Presidente da AESA, respectivamente, Drs. João Vicente Machado Sobrinho, fls. 604/606, e João Fernandes da Silva, fls. 613/614 e 621/622, como também do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 607/609, 615/616, 619/620 e 631, apenas o Dr. João Fernandes da Silva apresentou defesa, fls. 623/629, onde alegou, em suma, a juntada do relatório técnico elaborado pela Gerência Regional de Bacia Hidrográfica da AESA, demonstrando o monitoramento das condições operacionais do açude Cacimbinha.

Ato contínuo, os analistas da Corregedoria do Tribunal, com base na documentação anexada, emitiram relatório, fls. 635/638, no qual destacaram que o açude não atendia aos seus objetivos, pois a água estava sendo utilizada apenas para consumo de animais e abastecimento de carros pipas. Além disso, os especialistas da Corte, registrando que os serviços não foram concluídos, sugeriram o envio dos autos à antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP. Ao final, concluíram pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 00156/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

Encaminhado o álbum processual à então DICOP, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 641/642, informando que o relatório da AESA evidenciava a falta de manutenção, correção, controle e monitoramento do açude Cacimbinha, como também que não foram executados os demais serviços para a efetiva conclusão da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 644/649, pugnou, sinteticamente, pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 00156/13 e pela fixação de novo prazo para adimplemento dos itens “8” e “9” do citado aresto ou para adoção de uma solução consensual mediante a intervenção deste Areópago.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 651, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2017 e a certidão de fl. 652.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se, *ab initio*, que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não adotou as providências determinadas no item “8” do Acórdão APL – TC – 00156/13, fls. 535/547, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do açude Cacimbinha, localizado no Município de Araruna/PB e pertencente ao Estado da Paraíba.

Neste sentido, vale repisar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *verbatim*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, em que pese as alegações da referida autoridade, fls. 598/599, verifica-se que a obrigação de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados era do primeiro conveniente, no caso o Projeto Cooperar, conforme definido na CLÁUSULA TERCEIRA, inciso I, alínea “b”, do instrumento de convênio, fls. 03/08, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

I. Caberá ao PROJETO COOPERAR:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

b) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados tomando as medidas legais cabíveis nos casos de desvio ou malversação; (grifamos)

Já no tocante à fixação de termo para que a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA demonstrasse o monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005, constata-se que o atual Administrador da AESA, Dr. João Fernandes da Silva, apresentou relatório técnico elaborado pela Gerente Regional da Bacia Hidrográfica em Campina Grande/PB, Sra. Fabiana Donato L. Lisboa, no dia 24 de fevereiro de 2015, fls. 626/629.

Na mencionada documentação, a responsável pela elaboração do relatório técnico salientou que o açude construído não beneficiava a comunidade, pois a água estava sendo utilizada apenas para o consumo de animais e o abastecimento de carros pipas, e que, embora o fato não prejudicasse a segurança do reservatório, a obra não estava concluída. Neste caso, como exposto no Acórdão APL – TC – 00156/13, cabe à AESA adotar providências cabíveis, por força do estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005, *ad litteram*:

Art. 5º Compete à AESA:

I – (...)

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

Assim, feitas as devidas ponderações, a multa estabelecida no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) não deve ser aplicada, neste momento, ao Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e ao atual Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. João Fernandes da Silva, mas fixados novos lapsos temporais para adoção das providências corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item "8" do Acórdão APL – TC – 00156/13 e *PARCIALMENTE CUMPRIDO* o item "9" do referido aresto.
- 2) *FIXE*, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis para recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade CACIMBINHA, localizada no Município de Araruna/PB, haja vista que o bem pertence ao Estado da Paraíba.
- 3) *ASSINE* também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o atual Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. João Fernandes da Silva, demonstre as providências adotadas pela referida agência em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005.
- 4) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Diretor Presidente da AESA, Dr. João Fernandes da Silva, ambas relativas ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar os cumprimentos dos itens "2" e "3" anteriores, de acordo com a obrigações atribuídas a cada gestor.
- 5) *ORDENE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 09:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2017 às 09:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL